

Sr. (NOME)

Secretário de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro - SEFAZ/RJ

Sr. (NOME)

Subsecretaria do Tesouro Estadual

Prezados Senhores,

O **(NOME)** é funcionário público estadual aposentado. Atualmente se encontra em fila de espera aguardando receber o benefício (CITAR O QUE FOI CONCEDIDO) em sua aposentadoria, após o judiciário ter reconhecido seu direito no processo judicial de nº 00000000.

Cabe destacar que o requerente é portador de (citar a doença e CID), doença não passível de controle, em caráter vitalício, diagnóstico (DATA POR EXTENSO). Não bastasse isso, hoje em dia ele apresenta um quadro (CITAR O QUADRO CLÍNICO MAIS RECENTE), com piora no último ano, tudo documentado em laudos médicos (em anexo).

Diante do quadro clínico do requerente e de todos os laudos médicos comprovando a (CITAR A DOENÇA) e, ainda, em virtude do preenchimento de requisitos exigidos por Lei, o Judiciário reconheceu como devido o pagamento do benefício (CITAR O QUE FOI CONCEDIDO) e determinou o seu pagamento.

Ocorre que mesmo tendo direito ao benefício em sua aposentadoria, o requerente não vem usufruindo dos valores que lhe são devidos. Isso porque a (CITAR O ÓRGÃO) ainda não realizou o processamento do pagamento e, ao ser questionada acerca do motivo da demora, os servidores informam que a longa espera decorre da grande quantidade de serviço e, ainda, porque tem pessoas com direito à super prioridade que recebem atendimento prioritário, sendo necessário o requerente esperar.

Todavia, o requerente já esperou tempo demais!

Ora, o (citar nome) é idoso, portador de cardiopatia grave. Já enfrentou a morosidade no processo judicial e agora tem que esperar anos e anos para ver processado o pagamento de seu benefício pelo (citar órgão)?!

Onde fica assegurada a dignidade da pessoa humana? Onde fica assegurado o direito à super prioridade da pessoa idosa e portadora de doença grave no processo administrativo?

A Constituição Federal e diversas Leis infraconstitucionais asseguram o direito no andamento prioritário do processo na justiça e no âmbito da administração pública. Ou seja, o processo tem PRIORIDADE e não preferência, para ser julgado ou analisado.

Neste sentido, a Lei nº 13.466 de 2017 criou a SUPER PRIORIDADE, alterando o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003). Ou seja, dentre todos os processos, aqueles que envolvem pessoas com idade igual ou acima de 80 anos possui a super prioridade. Assim, o processo será apreciado e julgado na frente dos demais que não possui a mesma ou igual urgência, seja ele em âmbito administrativo ou judicial (Artigo 71, § 5º, da Lei 10.741/2003).

A Constituição Federal também mandou a Lei proteger as pessoas portadoras de doenças graves e todas aquelas tidas como vulneráveis. Tudo isso faz parte do princípio da dignidade da pessoa humana, o que for contrário não pode prosperar.

Sob essas circunstâncias, as pessoas que são portadoras de doenças graves têm direito a alguns benefícios e prioridades perante as demais. Isso que dizer que, se em processos judiciais ou administrativos há pessoas com doenças graves envolvidas, o processo terá SUPER PRIORIDADE no andamento. (Apreciação e julgamento).

A previsão de prioridade também ganha ressalva no Código de Processo Civil de 2015, inclusive assegurando tal prioridade nas demandas de pessoas com doenças graves. Vejamos:

“Código de Processo Civil. Lei nº 13.105 de 2015. Artigo 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:
I - em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos **ou portadora de doença grave**, assim compreendida qualquer das enumeradas no [art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#)”.

Assim, possui SUPER PRIORIDADE no andamento dos processos judiciais e administrativos as pessoas acima de 80 anos e AQUELAS PORTADORAS DE DOENÇAS GRAVES.

Quanto ao andamento prioritário dos processos no âmbito da Administração Pública, a prioridade também vigora conforme expõe a lei 9.784 de 1.999, em seu artigo 69. Observe:

Art. 69-A. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado: [\(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009\).](#)

I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; (...)
IV - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson (...), ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

Além disso, o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal estabelece o direito de todo cidadão à duração razoável do processo, assegurando que deva haver o máximo de agilidade possível na condução de seus processos judiciais e administrativos para que a realização da justiça seja feita da forma mais justa e eficiente e célere possível, mesmo porque “justiça tardia não é justiça!”.

O requerente é uma pessoa idosa e, ainda, portador de doença grave e é extremamente vulnerável em todos os seus aspectos, necessitando ter super prioridade em seu atendimento.

O risco da demora no processamento fica caracterizado pela verba de natureza alimentar, pela idade avançada do requerente, pela sua doença grave e por não dispor o mesmo de muita saúde para aguardar o trâmite normal do processo, ou seja, tais circunstâncias confere grave risco de perecimento ao resultado útil deste processo administrativo.

Neste sentido, requer a Vossa Senhoria a duração e tramitação deste processo administrativo com os meios que garantam sua celeridade e eficiência. Requer, ainda, a **CONCESSÃO DA TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA – SUPER PRIORIDADE**, sendo o requerente considerado “pessoa com doença grave”, nos termos da Lei nº 13.466/2017, Lei nº 10.741/2013 e artigo 1.048, I do CPC/2015 e Constituição Federal.

Certo de que a solicitação será atendida, fique com meus votos de estima e consideração.

REPRESENTANTE DO REQUERENTE
